



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“24-K. É assegurado aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por ocasião da passagem para a inatividade, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem, nos termos do regulamento e das seguintes condições:

I - a cautela conferida ao militar do Estado em situação de inatividade em nada altera a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;



II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo serão regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto no *caput* ficará condicionado à avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo previsto no *caput* deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para garantir o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade.

Assim, em síntese, com este Projeto de Lei Ordinária objetiva-se adequar a legislação pátria de modo a corrigir relevantes problemáticas enfrentadas pelos integrantes das Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, quando de sua passagem para a inatividade.

É cediço que tais servidores públicos *sui generis*, por possuírem a atribuição de combater direta e ininterruptamente a criminalidade, são mais sujeitos às represálias de delinquentes e à vitimização por conta da violência que assola a nossa sociedade. E, por isso, quando ingressam na inatividade, tais profissionais passam a enfrentar o ônus de garantir a sua defesa pessoal e a de seus familiares sem o amparo instrumental estatal, uma vez que o Estado retira-lhes os instrumentos de trabalho e de defesa que contaram por toda a carreira: a arma de fogo.

Assim, esta realidade, em verdade, configura-se como uma verdadeira punição a um policial ou bombeiro que atuou por toda uma vida em defesa da sociedade, pois este, ao “aposentar-se” passa a ter que arcar com os razoáveis custos da aquisição de uma arma de fogo.

Destarte, por conta desta realidade, ora propõem-se que a Administração garanta o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo pertencente à Instituição de origem aos militares dos Estados quando de sua passagem para a inatividade, nos termos de um

regulamento que adeque as peculiaridades desta classe profissional e que atenda as seguintes condições:

I - a cautela conferida ao militar do Estado em situação de inatividade em nada alterará a propriedade e o registro da arma de fogo de titularidade do ente público;

II - os requisitos para a posse e para o porte de arma de fogo continuarão a ser regidos por lei própria;

III - nas situações de reforma por invalidez, o direito previsto ficará condicionado a uma avaliação médica periódica que indique a capacidade de manejo de armas de fogo, e;

IV - no prazo quinquenal, o direito ao acautelamento e ao uso de arma de fogo deverá ser convalidado por parecer de junta médica competente que indique a capacidade de manejo de armas de fogo.

Em verdade, trata-se de um direito que há muito tempo já deveria ter sido reconhecido aos policiais que se “aposentam”, pois estes não merecem o esquecimento por parte da sociedade que protegeram por toda uma vida e não podem ficar à mercê dos delinquentes que combateram durante a sua atividade profissional.

Como uma prova de que tais profissionais somente são parcialmente protegidos pela legislação, a qual, inclusive, reconhece que a sua situação de segurança pessoal é problemática, basta recordar que o Estatuto do Desarmamento garante o porte funcional de armas de fogo a policiais e bombeiros ativos e inativos sem qualquer diferenciação.

E, para antecipar a discussão acerca dos eventuais gastos a serem enfrentados pelos Estados para garantir este direito aos policiais e bombeiros aposentados, deve-se aclarar que tal impacto financeiro deve ser reduzidíssimo, sobretudo porque a renovação do armamento disponível para a atividade-fim é uma realidade das polícias brasileiras as quais, por vezes, quando da aquisição de novos armamentos, por conta da limitação legal de quantidade de armas que podem possuir, acabam por serem obrigadas a destruir e/ou inutilizar muitas armas de fogo em perfeitas condições de uso e que poderiam permanecer à disposição de seus integrantes “aposentados”.

Desta forma, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, é cogente a conclusão no sentido de que está-se diante de um importante direito que deve ser garantido aos militares dos Estados urgentemente. Prova disso é o fato de que a Polícia Federal, por uma normativa interna, já garante tal direito aos seus policiais aposentados, conforme podemos observar no extrato normativo abaixo reproduzido:

PORTARIA Nº 13.456-DG/PF, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza e regulamenta o acautelamento e o uso das armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; resolve:

Art. 1º Fica autorizado e regulamentado o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. A cautela a que se refere o **caput** fica condicionada ao cumprimento:

- I - do art. 30 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;
- II - dos normativos internos que regulamentam a matéria; e
- III - dos requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 2º A cautela conferida ao policial federal aposentado regulamentada nesta Portaria em nada altera o registro existente no Sistema Nacional de Armas - SINARM, o qual permanece na titularidade da Polícia Federal.

Art. 3º Somente poderá ser concedida a cautela:

- I - de uma única arma de fogo ao policial aposentado; e
- II - unicamente, da pistola Glock de uso padronizado da Polícia Federal.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR\_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

